



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.720067/2018-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.372 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente PAULO C L DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2018

DÉBITO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. BOA-FÉ

Tendo a Contribuinte demonstrado a quitação do débito que era o motivo de impedimento à sua inclusão no Simples, mesmo que o valor não tenha sido alocado por erro de preenchimento, deve ser reconhecido seu direito à inclusão no regime simplificado, tendo em vista a comprovação inequívoca de boa-fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar a inclusão da Contribuinte no Simples Nacional a partir de 01/01/2018.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

O litígio em apreço foi inaugurado com a apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 04-07) contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 13-14).

A razão para o indeferimento da opção pelo Simples Nacional foi a existência de débito inscrito em dívida ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa).

Consta o seguinte do retrocitado Termo de Indeferimento, fls. 13:

Estabelecimento CNPJ: 72.687.999/0001-08
- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos
1) Débito - Código da receita : 4834
Nome do tributo : MULTAATR.DECL.MAED
Número do processo : 10821720436201412
Número da inscrição : 8061701971318
Data da inscrição : 19/09/2017

A solicitante alegou em favor de sua pretensão, em síntese, o que se segue (v. fls. 02):

Conforme consta anexada a este, o recolhido do DARF sob código 1107 (1107 multa por falta ou atraso na entrega da GFIP) encontra-se no valor de R\$ 1.000,00 devidamente quitado na data tempestiva de 09/08/2017, contudo o pagamento foi objeto de redarf, após verificação de que a data de vencimento deveria se dar em 12/11/2014, retificação esta aceita e homologada pela receita federal.

Haja vista a data da ciência do acórdão que lhe garantiu o direito a anistia parcial se deu em 20/07/2017 sendo que foi expressamente intimada ao recolhimento no prazo de 30 dias da ciência honrando assim o prazo estabelecido. Portando ainda assim o debito foi erroneamente inscrito em dívida ativa após o pagamento, de forma evidentemente indevida e ilegal. Mesmo nesse cenário foram recolhidos as respectivas multas e juros (encargos) conforme orientação da Receita Federal da unidade de São Sebastião-SP com o objetivo de baixar o débito, bem como sanar a restrição afim de permanecer no regime Simples Nacional.

Ocorre que atualmente o contribuinte esta, injustamente, excluído do Simples Nacional sob a alegação de um débito do qual fora recolhido em tempo hábil o devido e anistiado parcialmente conforme o acórdão nº 14-66.465 da 3ª Turma da DRJ/POR.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, concluiu-se que a pendência que originou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário 2018 não tinha sido regularizada, julgando-se improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformada com a decisão, apresentou a contribuinte recurso dizendo estar injustamente excluída do Simples Nacional sob a alegação de um débito do qual fora recolhido em tempo hábil o devido e anistiado parcialmente, conforme acórdão da 3ª Turma da DRJ/POR.

Requeru por fim, fosse deferido a inclusão no Simples Nacional.

Este é o relatório do essencial.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-005.372 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10821.720067/2018-91

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como se vê, a Contribuinte insiste que os valores foram quitados e que deveria esta ter direito a ser incluída no Simples.

Verifica-se com o comprovante de arrecadação juntado aos autos conforme abaixo, que o valor foi arrecadado antes do pedido de inclusão no simples:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	PAULO C L DE SOUZA ME
Número de inscrição no CNPJ :	72.687.999/0001-08
Data de Arrecadação:	09/08/2017
Banco:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
Estabelecimento:	0401
Número do Pagamento:	0841874974-0
Período de Apuração:	31/12/2009
Número de Referência:	10821720436201412
Data de Vencimento:	10/08/2017
Número do Documento:	010100806491000531
Valor no Código de Receita 1107 :	1.000,00
Valor Total:	1.000,00

Assim, tendo a contribuinte regularizado o valor em aberto mesmo antes do pedido de inclusão no simples, julgo estar regularizado o débito, mesmo que formalidades tenham sido descumpridas e o valor não alocado no débito que se pretendia quitar.

Verifique-se que o número de referência é coincidente com aquele do processo administrativo que a recorrente discutia a multa aplicada e que foi a motivação para a não inclusão ao Simples.

Assim, demonstrada a boa-fé da Contribuinte, deve ser esta incluída no Simples.

Nesse sentido, dou provimento ao recurso voluntário, devendo ser o contribuinte incluído no simples no ano de 2018.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

